



Número: **0602118-09.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito/Inserções de Propaganda

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV e PCdoB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTADO)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTADO)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
EMISSORA DE RADIO POLO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO NOVA PERNAMBUCO FM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO VITORIA FM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDITORIA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO E TELEVISAO GRANDE RIO FM STEREO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO CULTURAL DE TRIUNFO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDACAO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMEDIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA BOAS NOVAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO MARANO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO BETEL LTDA. - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO LIBERDADE DE CARUARU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
F M RADIO INDEPENDENTE DE ARCOVERDE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO DO GRANDE RIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO CULTURA DO NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SOCIEDADE RADIO CULTURA FMSERRA TALHADA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
A J S RADIODIFUSAO DO AGRESTE PERNAMBUCANO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SISTEMA HORIZONTE DE COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO BITURY LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RADIO ATUAL FM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AGNUS DEI MULTIMIDIA, COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30568285	23/09/2026 12:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602118-09.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

REQUERENTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - PSB, REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PV E PCDOB), PDT, MDB, FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) E DC

Representante do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A
Representantes do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADO: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Representantes do(a) REPRESENTADO: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, com tutela de urgência, formulado pela **Frente Popular de Pernambuco** e por **João Henrique de Andrade Lima Campos** em face da **Coligação Pernambuco de Coração** e de **Raquel Teixeira Lyra Lucena**,



Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 23/09/2026 14:56:45

Número do documento: 26092312060022400000029947531

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092312060022400000029947531>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO - 23/09/2026 12:06:00

em razão da veiculação, no horário eleitoral gratuito, da propaganda denominada **“FURA FILA”**, com duração de 30 (trinta) segundos, objeto da petição inicial de **ID 30526333**.

Os Representantes sustentam, em síntese, que a propaganda, embora utilize acontecimentos reais, os encadeia de modo a estabelecer relação não comprovada entre decisão judicial proferida por magistrado e a posterior nomeação de seu filho pela Prefeitura do Recife, induzindo à compreensão de favorecimento ou contrapartida. Requerem a suspensão da peça e a concessão de direito de resposta (**ID 30526333**).

No aditamento de **ID 30527333**, noticiaram a disponibilização do mesmo conteúdo audiovisual no perfil **@raquelyraoficial**, em colaboração com o perfil **@priscilakrauseoficial**, requerendo a extensão das providências ao ambiente digital.

A tutela foi parcialmente deferida pela decisão de **ID 30527622**, para suspender a peça impugnada, sem antecipação do direito de resposta. Posteriormente, a medida foi estendida à publicação digital individualizada pela decisão de **ID 30529115**, expressamente limitada à URL indicada e à mesma peça audiovisual.

As Representadas apresentaram contestação no **ID 30532110**. Preliminarmente, suscitaram inadequação da via eleita e, quanto ao aditamento, diversidade dos regimes jurídicos aplicáveis ao horário eleitoral e à internet, inovação da causa de pedir e dos pedidos, impossibilidade de inclusão de Priscila Krause sem citação e ausência de interesse quanto às novas veiculações televisivas. No mérito, sustentaram que os fatos objetivos empregados na propaganda possuem suporte documental, que não houve imputação expressa de acordo ou contrapartida, que a cronologia não foi falsificada e que a expressão “fura-fila” já designava publicamente o episódio. A defesa também apontou como suporte documental a Portaria nº 1.777/2025 e documentos juntados pelos próprios Representantes.

O **Ministério Público Eleitoral**, no parecer de **ID 30538450**, opinou pela **procedência** do pedido, assentando que os acontecimentos mencionados existiram, mas não havia



suporte proveniente de autoridades públicas para estabelecer relação causal entre a atuação do magistrado e a posterior nomeação de seu filho. O parecer foi posteriormente reiterado pelo Ministério Público.

No curso do processo, a Representante noticiou a continuidade das transmissões. Pela decisão de **ID 30542056**, a tutela foi estendida às emissoras radiofônicas nela relacionadas, com fixação de medidas coercitivas.

A petição de **ID 30553833** e o relatório de monitoramento de **ID 30553834** consolidaram **174 (cento e setenta e quatro) veiculações de 30 (trinta) segundos entre os dias 11 e 14/09/2026**, sendo 149 (cento e quarenta e nove) em rádio e 25 (vinte e cinco) em televisão.

Pelo despacho de **ID 30555245**, foi assegurado direito ao contraditório sobre as alegações de descumprimento e a documentação então apresentada, seguindo-se a manifestação de **ID 30557459**.

É o relatório, no essencial, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1. Da inadequação da via eleita

As Representadas sustentam a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o rito do direito de resposta não comporta dilação probatória, e de que a pretensão exigiria exame aprofundado de procedimentos criminais, atos administrativos e decisões judiciais, convertendo o feito em verdadeiro processo investigatório.

A preliminar não procede.

A controvérsia não exige produção de prova incompatível com o rito do direito de resposta. Os elementos necessários ao julgamento são essencialmente documentais e



já se encontram nos autos. O exame a ser realizado não se destina a reconstruir ou investigar autonomamente os procedimentos administrativos e judiciais mencionados pelas partes, mas a verificar, a partir da documentação produzida, se a mensagem efetivamente transmitida pela propaganda, considerada em seu conjunto, configura hipótese apta a ensejar o direito de resposta.

De igual modo, a documentação posteriormente produzida acerca das veiculações da peça impugnada não tem finalidade investigatória. Destina-se a verificar se as determinações judiciais proferidas no curso do feito foram efetivamente cumpridas e, em caso de descumprimento, a identificar as veiculações ocorridas após a ciência das respectivas ordens, elementos necessários à definição da incidência e do montante das multas cominatórias anteriormente fixadas.

A juntada de relatórios de monitoramento, mapas de mídia e informações prestadas pelas emissoras, portanto, não amplia o objeto da demanda nem converte o procedimento em investigação autônoma, constituindo providência destinada à verificação objetiva do cumprimento das decisões judiciais e à quantificação das consequências pecuniárias decorrentes de eventual descumprimento.

A maior ou menor complexidade da argumentação jurídica ou a quantidade de documentos apresentados pelas partes não transforma, por si só, o pedido de direito de resposta em procedimento investigatório. O que importa é a possibilidade de solução da controvérsia com base na prova documental disponível, sem necessidade de dilação probatória incompatível com o rito especial.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar arguida.

1.2. Do não conhecimento do aditamento da inicial e da diversidade entre os regimes do horário eleitoral e da internet

As Representadas sustentam que o aditamento não poderia ser conhecido porque o art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece regimes distintos para o direito



de resposta no horário eleitoral gratuito e na internet, com pressupostos, prazos e formas de cumprimento próprios. A partir dessa distinção, defendem serem os regimes incomunicáveis e inviável sua cumulação na mesma demanda.

Esta preliminar não deve prosperar. Vejamos:

A existência de disciplina específica para cada meio de divulgação não impede que pretensões decorrentes da veiculação do mesmo conteúdo sejam apreciadas no mesmo processo. O art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece regimes próprios conforme o meio em que divulgada a mensagem, os quais deverão ser observados individualmente na hipótese de deferimento do direito de resposta.

Não há conflito entre esses regimes, mas adequação da forma de cumprimento ao respectivo meio de veiculação. Assim, eventual direito de resposta observará, quanto ao horário eleitoral gratuito e à internet, as regras específicas previstas para cada modalidade, sendo, contudo, a mesma resposta quanto ao conteúdo.

Fica, igualmente rejeitada esta preliminar.

1.3. Da inovação da causa de pedir e dos pedidos

As Representadas sustentam que o aditamento teria promovido indevida inovação da causa de pedir e dos pedidos, mediante introdução de fato novo — publicação na internet com legenda própria —, novo fundamento jurídico, novos pedidos relativos à indisponibilização da URL e ao direito de resposta em formato Reel, além de novos argumentos de mérito.

Esses argumentos não apontam pela procedência da preliminar. Explico:

O aditamento não introduziu propaganda distinta daquela que constitui o objeto da demanda. Informou a divulgação, no Instagram, da mesma peça audiovisual “**FURA-FILA**” originalmente impugnada, acompanhada de legenda relacionada ao mesmo núcleo fático, e requereu a extensão das providências ao novo meio de veiculação.



A questão, inclusive, já foi delimitada na decisão de ID 30529115. Naquela oportunidade, assentou-se que, quanto ao conteúdo audiovisual, não se tratava de nova propaganda a exigir juízo cautelar distinto, mas da mesma peça anteriormente examinada, apenas divulgada em ambiente diverso. A legenda, por sua vez, foi considerada elemento que reforçava, sem modificar, o núcleo da mensagem submetida à apreciação judicial.

A extensão dos pedidos para adequá-los ao meio digital constitui consequência da nova forma de divulgação da mesma peça e não altera, por si só, o núcleo fático da controvérsia. Também não se verifica prejuízo ao contraditório, pois o aditamento foi expressamente enfrentado pelas Representadas na contestação.

Os limites objetivos dessa extensão, inclusive quanto à impossibilidade de alcançar conteúdos futuros ou meramente semelhantes, serão examinados especificamente no item 1.6.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

1.4. Da impossibilidade de ampliação subjetiva do polo passivo

As Representadas insurgem-se contra o pedido de inclusão de Priscila Krause no polo passivo, formulado no aditamento em razão de a publicação no Instagram ter sido realizada em colaboração com seu perfil. Sustentam que ela não integra a relação processual e não foi citada para exercer o contraditório.

Analisando as circunstâncias verifico que a insurgência procede.

Embora o aditamento tenha requerido expressamente sua inclusão no polo passivo, com citação/intimação para manifestação, Priscila Krause não foi efetivamente integrada à relação processual. A circunstância de seu perfil constar como colaborador da publicação não autoriza, por si só, a imposição de obrigação ou consequência condenatória a quem não integrou a lide e não exerceu, nessa condição, o contraditório e a ampla defesa.



Acolho, portanto, a preliminar neste ponto, afastando qualquer responsabilização ou imposição de obrigação a Priscila Krause nestes autos.

1.5. Da ausência de interesse processual quanto às novas veiculações televisivas

As Representadas sustentam ausência de interesse processual quanto às novas veiculações televisivas noticiadas no aditamento, ao argumento de que se referem à mesma mídia já alcançada pela tutela anteriormente deferida.

Esta preliminar também não procede.

O fato de as novas veiculações reproduzirem a mesma peça não lhes retira relevância processual. Ao contrário, justamente por se tratar do mesmo conteúdo objeto da demanda, as veiculações supervenientes podem repercutir no dimensionamento do direito de resposta, caso deferido, e na apuração do cumprimento das determinações judiciais anteriormente proferidas.

Não há ampliação do objeto litigioso pela mera notícia de novas exibições da mesma propaganda. Trata-se de fatos supervenientes relacionados à extensão da veiculação da peça já impugnada, cuja consideração é necessária para a adequada definição das consequências jurídicas eventualmente decorrentes do reconhecimento do direito de resposta.

Fica rejeitada esta preliminar.

1.6. Da vedação genérica a conteúdos “substancialmente idênticos”

No aditamento, a Representante requer que as Representadas se abstivessem de realizar nova divulgação da mesma peça ou de reprodução “substancialmente idêntica”.



A preliminar não procede.

A decisão de ID 30529115 estabeleceu que a tutela não poderia ser convertida em proibição genérica de manifestações políticas das Representadas nem alcançar, indistintamente, conteúdos futuros apenas semelhantes. Assentou-se que a extensão da medida então deferida decorria da identidade da peça audiovisual e restringiu-se a ordem à publicação especificamente individualizada nos autos e à mesma peça já alcançada pela decisão de ID 30527622.

Essa delimitação, contudo, não afasta a incidência do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê a indisponibilização de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele já objeto de ordem de indisponibilização da Justiça Eleitoral..

A norma não institui proibição genérica sobre conteúdos futuros ou sobre a abordagem dos fatos subjacentes. Sua incidência pressupõe relação objetiva de identidade ou equivalência substancial com o conteúdo já alcançado pela ordem judicial. No caso, o parâmetro para essa aferição permanece precisamente delimitado pelas decisões proferidas nestes autos: a peça audiovisual “FURA-FILA”, nos termos e com o conteúdo efetivamente submetidos à apreciação judicial.

Assim, permanece assegurada a possibilidade de abordagem dos mesmos fatos e de formulação de crítica política por conteúdo diverso, conforme expressamente delimitado na decisão, sem prejuízo da incidência do art. 9º-E, VI, quando houver reprodução, total ou parcial, de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele já alcançado pela ordem de indisponibilização.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Enfrentadas e superadas as questões preliminares. **Passo ao exame de mérito.**

2. DO FUNDAMENTO LEGAL DO DIREITO DE RESPOSTA — ART. 58 DA LEI Nº

9.504/1997



Superadas as questões processuais, cumpre estabelecer o fundamento normativo da pretensão.

O **art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997** assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que indiretamente, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A disciplina é reproduzida, no âmbito regulamentar, pelo **art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019**, enquanto o art. 32 estabelece as formas de exercício do direito de resposta de acordo com o meio em que veiculada a ofensa.

O instituto não assegura resposta a toda manifestação crítica, negativa ou politicamente desfavorável. Sua incidência pressupõe que o conteúdo concretamente divulgado se enquadre em uma das hipóteses juridicamente qualificadas previstas no art. 58.

Por outro lado, o dispositivo não se restringe à falsidade objetiva de determinada frase. Ao tutelar também contra **conceito e imagem** caluniosos, difamatórios ou injuriosos, sua aplicação demanda exame da mensagem em sua integralidade, segundo o significado efetivamente comunicado, e não apenas a decomposição de suas proposições factuais.

Essa distinção é central neste processo.

Os Representantes sustentam que acontecimentos existentes foram selecionados, aproximados e reiteradamente associados de maneira a comunicar relação de favorecimento não sustentada pelo acervo documental (**ID 30526333**).

A defesa afirma, em sentido contrário, que cada proposição objetiva empregada possui suporte documental e que não houve imputação expressa de acordo, promessa, contrapartida ou prática criminosa (**ID 30532110**).

A questão jurídica central consiste, portanto, em determinar **se a propaganda impugnada, considerada em sua integralidade, permaneceu no campo da crítica**



política fundada em acontecimentos reais ou se, pela forma como esses acontecimentos foram selecionados, encadeados e apresentados, produziu conceito, imagem ou afirmação juridicamente qualificada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

É sob esse parâmetro normativo que a peça deve ser examinada.

3. DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIAIS PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é firme no sentido de que o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui **natureza excepcional**, por representar restrição à liberdade de manifestação no debate político-eleitoral. Sua concessão exige que o conteúdo impugnado ultrapasse os limites da crítica política e se enquadre nas hipóteses legalmente qualificadas.

No **DR nº 0601508-54/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 24/10/2022**, o TSE assentou que a medida somente se legitima diante de “**fato chapadamente inverídico**” ou de “**graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação**”. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997.



DESCABIMENTO, EM REGRA . EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art . 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que **somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação.** Precedentes. 2 . O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. **Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido .** Precedentes. 4. **A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexitem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022.** 5 . **Execução da resposta.** 6. **O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9 .504/1997)é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido.** 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática . Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art . 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato,



partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

(TSE - DR: 060150854 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 24/10/2022, Data de Publicação: 24/10/2022)

A Corte Superior também reconhece que a proteção conferida à liberdade de expressão não alcança a utilização de fatos ou declarações **gravemente descontextualizados** para produzir significado que se descole da realidade. No **Referendo na Representação nº 0601523-23, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 26/10/2022**, o TSE reconheceu o cabimento da tutela diante de propaganda que, mediante inverdades e grave descontextualização, induzia o eleitorado a conclusões não correspondentes ao contexto original. *In verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, [AP 1044](#), Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE - RO-EI 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de



comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo na [Representação nº 060152323](#), Acórdão, Relator (a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

No âmbito deste **Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco**, segue-se orientação convergente. No **RE nº 0600065-56, Olinda/PE, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, julgamento em 05/11/2020**, distinguiu-se a legítima referência a investigação oficialmente existente da atribuição de conclusão acusatória sem correspondente suporte probatório, reconhecendo-se que a existência do fato-base não autoriza imputar ao candidato prática ilícita não demonstrada. Sob essa ótica, colaciona-se o seguinte julgado: :

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA . VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO . OFENSA À IMAGEM E À HONRA DE PESSOA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No período eleitoral é esperado que surjam as críticas a detentores de cargos públicos e mandatos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível . Contudo, não pode o Poder Judiciário tolerar a propagação de discursos ofensivos ou apologia de crimes, que possuem intuito específico de ultrajar ou divulgar fatos sem lastro probatório. 2. No caso concreto, vislumbra-se nítida ofensa pessoal ao recorrido, atual prefeito do município de Olinda e candidato à reeleição, uma vez que foram veiculadas, no horário eleitoral gratuito do candidato recorrente, afirmações de superfaturamento e apropriação, sem qualquer comprovação reconhecida pelos órgãos competentes, o que exorbita o direito de crítica política ou liberdade de expressão. 3 . Fazer apenas alusão a uma investigação policial é até permitido no debate eleitoral, envolvendo candidatos, em face da sua veracidade oficial que está em curso, todavia, sem haver ainda uma



condenação efetiva como na hipótese (isso não consta dos autos) não é possível consentir que o ofendido tenha superfaturado uma gama de serviços e produtos contratados pela prefeitura e o dinheiro tenha ido pro bolso dos corruptos. 4. Ao assim fazê-lo, o recorrente acabou por afrontar o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019. 5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada, que julgou procedente a representação e concedeu o direito de resposta pleiteado.

(TRE-PE - Rp: 0600065-56.2020.6.17.0100 OLINDA - PE 060006556, Relator.: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 05/11/2020 PSESS Publicado em Sessão, data 05/10/2020)

Desse conjunto jurisprudencial, extraem-se os parâmetros para aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/1997: **o direito de resposta é excepcional e não se presta a neutralizar críticas políticas, ainda que contundentes; sua concessão pressupõe fato sabidamente ou manifestamente inverídico, grave ofensa pessoal apta a configurar calúnia, difamação ou injúria, ou grave descontextualização que atribua aos fatos significado ofensivo ou acusatório sem correspondente suporte fático.**

A aferição deve considerar **a mensagem em sua integralidade e no contexto em que foi divulgada**, distinguindo a legítima crítica eleitoral da construção comunicacional que ultrapasse as hipóteses protegidas pela liberdade de expressão.

É a partir desses parâmetros que se deve verificar se a propaganda “FURA FILA” violou o **art. 58 da Lei nº 9.504/1997**.

4. DO OBJETO DA DEMANDA E DA PROPAGANDA IMPUGNADA.

A peça, reproduzida na inicial de **ID 30526333** e reconhecida na contestação de **ID 30532110**, afirma:

“Quando a prefeitura de João foi investigada, um juiz anulou a operação. Curiosamente, João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação, uma vaga para pessoa com deficiência com salário de R\$ 30.000. Esse escândalo ficou conhecido como fura fila. Vou repetir. João tentou



nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação contra a prefeitura. Fura fila. Entendesse?"

A análise deve verificar, conjuntamente, **o suporte documental dos fatos narrados, a cronologia dos acontecimentos e o significado produzido pela forma como esses elementos foram articulados na mensagem.**

5. DA ANÁLISE DA PROPAGANDA E DA GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO.

O conjunto documental não permite concluir que os principais acontecimentos objetivos empregados na propaganda sejam, isoladamente considerados, sabidamente inverídicos.

Há suporte documental para a existência de investigação relacionada a contratações municipais e para a atuação jurisdicional sobre medidas adotadas naquele contexto.

Também está documentada a posterior nomeação de **Lucas Vieira Silva**, que é o filho do magistrado mencionado na propaganda, bem como a controvérsia administrativa relacionada à sua classificação no concurso e à lista destinada às pessoas com deficiência.

A própria inicial de **ID 30526333** reconhece que a nomeação formal ocorreu em **23/12/2025**.

A cronologia igualmente não evidencia simples inversão objetiva dos acontecimentos.

O pedido de reclassificação foi formulado em **13/05/2025**. O **Encaminhamento nº 0492/2025**, de **17/09/2025**, contém manifestação favorável à pretensão, embora de natureza opinativa. Os documentos registram manifestações administrativas divergentes, seguindo-se a republicação com inclusão na lista PcD em **20/12/2025** e a nomeação formal em **23/12/2025**.

Há, portanto, atos administrativos anteriores e posteriores à atuação judicial mencionada na propaganda. **Não se identifica fabricação dos principais fatos-base**



nem inversão objetiva da cronologia.

A controvérsia reside, portanto, **não na existência isolada dos acontecimentos narrados, mas na forma como foram selecionados, aproximados e articulados na propaganda**, de modo a produzir significado adicional que não encontra suporte correspondente nos documentos dos autos.

O ponto central da descontextualização está na seguinte passagem:

“Curiosamente, João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação.”

A frase não se limita a justapor dois acontecimentos. A expressão **“curiosamente”**, empregada imediatamente antes de **“João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação”**, estabelece uma conexão discursiva entre a atuação jurisdicional anteriormente mencionada e a posterior nomeação do filho do magistrado.

Esse sentido é reforçado pela sequência da própria propaganda. Depois de apresentar a associação, a peça afirma **“vou repetir”** e, efetivamente, repete: **“João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação contra a prefeitura”**. Em seguida, encerra a mensagem com **“Fura fila. Entendesse?”**.

Não se trata, portanto, apenas da proximidade entre dois fatos verdadeiros. A construção da mensagem contém sucessivos elementos de reforço: **“curiosamente”** introduz a associação; **“vou repetir”** chama expressamente a atenção do destinatário para ela e anuncia sua reiteração; a frase seguinte repete a identidade do nomeado como filho **“do mesmo juiz”**; e **“fura-fila”**, ao final, confere sentido depreciativo à associação anteriormente construída.

A repetição assume particular relevância porque a informação escolhida para ser reiterada não é simplesmente a existência da nomeação, **mas precisamente a relação entre quem foi nomeado e “o mesmo juiz que anulou a operação”**. A ênfase da peça recai, assim, sobre a aproximação entre os dois acontecimentos.



A propaganda não afirma literalmente que João Campos tenha celebrado acordo com o magistrado, prometido vantagem ou oferecido a nomeação como contrapartida. Tampouco a expressão “**fura-fila**”, isoladamente considerada, é suficiente para caracterizar a hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A análise, contudo, não pode decompor a mensagem em frases isoladas e desconsiderar o sentido produzido por sua articulação.

Os documentos constantes dos autos **não demonstram ajuste, promessa, solicitação, influência, contrapartida ou qualquer outro elemento objetivo capaz de estabelecer relação causal entre a atuação jurisdicional do magistrado e a posterior nomeação de seu filho.**

Há, portanto, suporte documental para os **fatos-base**, mas **não para o nexo de favorecimento sugerido pela forma como esses fatos foram discursivamente conectados e reiterados na propaganda.**

O Ministério Público Eleitoral, no parecer de **ID 30538450**, identificou essa distinção ao consignar:

“A controvérsia se dá com o liame estabelecido entre a nomeação municipal do filho do juiz, a conduta do juiz e a posterior anulação da comentada nomeação. Os fatos em si existiram, mas não é possível dizer que houve relação causal entre eles; não pelo menos com base em fontes de autoridades públicas.”

A circunstância de os fatos-base encontrarem respaldo documental não encerra a análise do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Conforme os parâmetros jurisprudenciais anteriormente estabelecidos, a mensagem deve ser examinada em sua integralidade e segundo o significado produzido pela forma como os acontecimentos foram contextualizados e apresentados ao eleitor.

A irregularidade, portanto, **não decorre da falsidade isolada dos principais fatos narrados, da mera proximidade temporal entre eles ou de inversão objetiva da cronologia.** Decorre do significado adicional produzido por seu encadeamento: acontecimentos documentalmente existentes são articulados e reiterados de modo a



sugerir relação causal ou de favorecimento que não encontra suporte no conjunto probatório.

Configura-se, nesse contexto, **grave descontextualização juridicamente relevante para a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, pois a mensagem, considerada em sua integralidade, ultrapassa a mera exposição crítica de acontecimentos reais e **constrói nexos acusatório não demonstrado pelos elementos constantes dos autos.**

Essa é a *ratio decidendi* para o reconhecimento do direito de resposta.

6. DO DIREITO DE RESPOSTA NA INTERNET E DO PERÍODO DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO.

Reconhecida a irregularidade do conteúdo divulgado no ambiente digital, o direito de resposta deve observar o regime específico previsto no art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nos termos da alínea “e” do referido dispositivo, a decisão que deferir o pedido deve indicar o período, **não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva**, durante o qual a resposta permanecerá acessível aos usuários do serviço de internet, em consonância com o art. 58, § 3º, IV, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

No caso, **o aditamento à petição inicial demonstra que a mesma peça audiovisual impugnada nestes autos foi publicada, em 11.9.2026, no perfil oficial de Raquel Lyra no Instagram, @raquelyraoficial, em colaboração com o perfil @priscilakrauseoficial**, por meio da URL especificamente indicada nos autos.

A publicação reproduziu a peça audiovisual objeto da demanda e foi acompanhada de legenda própria. **No aditamento, os Representantes requereram expressamente a extensão do direito de resposta ao ambiente digital**, nos mesmos perfis e no mesmo ambiente da publicação ofensiva, em formato Reel e com elementos de realce



e visibilidade equivalentes.

Posteriormente, **o Facebook informou ter sido intimado da decisão de ID 30529115** e, em cumprimento à ordem judicial, acionado a Meta Platforms, Inc., que tornou indisponível o conteúdo indicado na URL, esclarecendo, ainda, que a publicação não havia sido impulsionada. **A manifestação foi apresentada em 12.9.2026.**

Os elementos constantes dos autos permitem, portanto, estabelecer que a **publicação foi disponibilizada em 11.9.2026** e já se **encontrava indisponível em 12.9.2026**. Embora não haja indicação dos horários exatos da publicação e da efetiva remoção, circunstância que impede o cálculo do intervalo em horas e minutos, está documentalmente delimitado o período de disponibilização entre **esses dois dias**.

Nessas condições, e considerando a regra segundo a qual a resposta deve permanecer disponível por período não inferior ao dobro daquele em que permaneceu acessível a mensagem ofensiva, **fixo em 2 (dois) dias o período de permanência da resposta no ambiente digital**, contado de sua efetiva publicação.

A **resposta deverá ser divulgada no perfil @raquelyraoficial**, no mesmo ambiente da publicação impugnada, em formato *Reel* e com elementos de realce e visibilidade equivalentes, **dispensado o impulsionamento**, uma vez que o Facebook informou expressamente que o conteúdo ofensivo **não foi impulsionado**.

Quanto a Priscila Krause, embora o aditamento tenha requerido sua inclusão no polo passivo em razão de a publicação ter sido realizada em colaboração com seu perfil, não consta dos autos que ela tenha sido efetivamente integrada à relação processual. O pedido formulado no aditamento era justamente para que ela fosse incluída no polo passivo e citada/intimada para se manifestar sobre o conteúdo aditado.

Desse modo, **não é possível impor-lhe, neste julgamento, obrigação decorrente do direito de resposta ou qualquer outra consequência condenatória**, sob pena de extensão dos efeitos subjetivos da decisão a pessoa que não integra a lide e que não exerceu, nessa condição, o contraditório e a ampla defesa. A circunstância de seu perfil constar como colaborador da publicação não supre sua



ausência da relação processual.

Com esses argumentos, afasta-se, portanto, a responsabilização de Priscila Krause nestes autos, devendo a obrigação de disponibilização da resposta no ambiente digital recair sobre Raquel Lyra, integrante da relação processual e titular do perfil no qual a publicação impugnada foi veiculada, pelo período de 2 (dois) dias.

7. DA PROVA DAS VEICULAÇÕES DA PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.

A definição da extensão do direito de resposta pressupõe estabelecer, inicialmente, quais veiculações da propaganda **“FURA FILA”** estão suficientemente comprovadas nos autos.

No curso do processo, a Representante (Coligação) apresentou sucessivos relatórios de monitoramento, com individualização das transmissões no período de 11 a 19 de setembro de 2026, por **data, horário, emissora e meio de comunicação**. A documentação foi submetida ao contraditório, por meio dos Despachos de IDs 30555245 e 30565228.

A circunstância de os relatórios de monitoramento terem sido apresentados pela Representante não lhes retira, por si só, aptidão probatória. Sua força demonstrativa deve ser aferida a partir do grau de individualização das ocorrências, de sua coerência com os demais elementos constantes dos autos e da possibilidade de confronto com as informações prestadas e contestadas pelas próprias partes.

Não basta, portanto, qualificar os relatórios como documentos unilaterais sem apontar concretamente quais registros estariam incorretos ou apresentar elementos objetivos capazes de infirmá-los. Isso assume especial relevância porque as informações necessárias à conferência das veiculações também podem ser demonstradas pelos planos e mapas de mídia, documentos aptos a confirmar, corrigir ou afastar os



registros individualizados nos relatórios.

Não se trata de inverter automaticamente o ônus da prova ou de presumir verdadeiros todos os registros apresentados pelos Representantes. A prova deve ser apreciada em seu conjunto. De um lado, há relatórios que individualizam as transmissões; de outro, foi assegurada às partes oportunidade para apresentação de elementos destinados a confirmar, corrigir ou infirmar os registros.

No caso, as Representadas foram regularmente intimadas das petições e dos sucessivos relatórios de monitoramento apresentados pelos Representantes, tendo-lhes sido assegurada oportunidade específica para manifestação, sem que tenham impugnado concretamente as veiculações individualizadas, seus horários, emissoras ou quantitativos. A ausência de contestação específica dos registros, apesar da ciência e da oportunidade de contraditório, torna incontroversos esses dados fáticos quanto às veiculações documentadas, reforçando sua aptidão probatória.

É necessário, ainda, distinguir **a comprovação das veiculações para fins de dimensionamento do direito de resposta da apuração do descumprimento das ordens judiciais.**

Para o primeiro efeito, importa verificar quantas vezes e em quais meios a mensagem reconhecida como gravemente descontextualizada efetivamente alcançou o eleitorado. Para a incidência das astreintes, contudo, exige-se exame adicional: além da comprovação da transmissão, deve ser verificado se ela ocorreu após a ciência da ordem pelo respectivo destinatário e se estava compreendida no conteúdo específico da obrigação que lhe foi imposta.

Assim, **a comprovação de determinada veiculação não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de descumprimento de ordem judicial.** Uma transmissão pode integrar a dimensão temporal da ofensa e, conseqüentemente, o cálculo do direito de resposta sem configurar violação à determinação judicial, seja porque ocorreu antes da ciência do destinatário, seja porque este não estava abrangido pelo comando



coercitivo então vigente.

No caso concreto, o conjunto documental considerado neste julgamento individualiza as transmissões da peça **“FURA FILA”** por data, horário, emissora e meio de comunicação. A apuração consolidada registra **195 (cento e noventa e cinco) veiculações de 30 (trinta) segundos**, sendo **25 (vinte e cinco) em televisão e 170 (cento e setenta) em rádio**, correspondentes, respectivamente, a **12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos e 85 (oitenta e cinco) minutos**, totalizando **97 (noventa e sete) minutos e 30 (trinta) segundos de difusão da propaganda impugnada**.

Considero, portanto, suficientemente comprovadas, para fins de dimensionamento do direito de resposta, as **195 (cento e noventa e cinco) veiculações individualizadas na tabela a seguir**, sem prejuízo de que, para a apuração das astreintes, sejam consideradas exclusivamente aquelas que, além de comprovadas, preencham os requisitos específicos de incidência das medidas coercitivas estabelecidas nas decisões anteriormente proferidas.

7.1. Veiculações comprovadas

A extensão das veiculações foi apurada a partir dos relatórios e planilhas de monitoramento juntados aos autos, notadamente os documentos de IDs 30553833, 30553834, 30550460, 30550461, 30539314, 30539315, 30536687, 30536689, 30531472 e 30531473, e, complementados pelas notícias e documentos supervenientes apresentados no curso do processo (IDs 30556111, 30556112, 30557603, 30559631, 30563510 e 30563511), todas submetidas ao contraditório da parte representada.

O levantamento consolidado individualiza as veiculações por data, horário, meio, emissora e bloco de audiência. A planilha atualizada registra **195 (cento e noventa e cinco) ocorrências** nos dias 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 de setembro. Todas as peças identificadas como **“FURA FILA”** possuem duração de trinta segundos.



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
11/09	TV Jornal Interior	06h06; 14h25; 17h30	TV	1min30s
11/09	TV Jornal SBT	06h10; 13h55; 16h22	TV	1min30s
11/09	TV Asa Branca	06h41; 15h13; 17h50; 19h52	TV	2min
11/09	TV Guararapes – Recife	06h47; 14h25; 16h40	TV	1min30s
11/09	Globo Nordeste	06h53; 15h11; 17h44; 20h10	TV	2min
11/09	TV Grande Rio	15h11; 17h48; 20h11	TV	1min30s
12/09	TV Tribuna Band	06h26; 12h00; 22h55; 23h35	TV	2min
12/09	Rádio Atual 105.1 FM	05h30; 08h23; 15h02; 21h04; 22h06	Rádio	2min30s
12/09	Rádio Agnus Dei 106.7 FM	06h55; 10h39; 14h29	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Bitury FM 98.3	06h00; 10h30; 17h00; 21h35	Rádio	2min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
12/09	Rádio Carpina 89.1 FM	09h50; 10h35	Rádio	1min
12/09	Rádio Cidade 99.7 FM	06h05; 10h45; 10h50	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Clube 99.1 FM	06h00; 16h00; 21h55	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Cultura 92.9 FM	08h40	Rádio	30s
12/09	Rádio Cultura 96.5 FM	05h35; 10h32; 16h32; 18h52; 22h27	Rádio	2min30s
12/09	Rádio Folha de Pernambuco 96.7 FM	06h00; 11h00	Rádio	1min
12/09	Rádio Grande Rio 680 AM	06h55; 11h01; 11h06; 16h01; 18h46; 19h56	Rádio	3min
12/09	Rádio Independente 93.7 FM	06h00; 18h34; 23h29	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Jornal de Recife 90.3 FM	08h10; 18h46; 20h26	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Jornal	10h47; 16h00; 18h48;	Rádio	2min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
9	Interior FM 91.3	20h23		
12/09	Rádio Liberdade FM 94.7	05h45; 09h35; 16h30; 20h00; 22h00	Rádio	2min30s
12/09	Rádio Líder 93.5 FM	16h21	Rádio	30s
12/09	Rádio Maranata 103.9 FM	14h00	Rádio	30s
12/09	Rádio Marano FM 102.3	08h45; 09h45; 19h32; 21h02	Rádio	2min
12/09	Rádio Nova 98.5 FM	14h50	Rádio	30s
12/09	Rádio Polo 100.7 FM	07h25; 10h05; 17h00; 19h59; 23h10	Rádio	2min30s
12/09	Rádio Super Pajeú 99.3 FM	16h01	Rádio	30s
12/09	Rádio TMC 92.7 FM – Recife	06h25; 18h45; 19h25	Rádio	1min30s
12/09	Rádio Triunfo 87.9 FM	10h30; 13h00	Rádio	1min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
12/09	Rádio Vilabelar 94.3 FM	11h25; 15h20	Rádio	1min
13/09	TV Tribuna Band	05h25	TV	30s
13/09	Rádio Agnus Dei 106.7 FM	09h09	Rádio	30s
13/09	Rádio Atual 105.1 FM	06h01; 13h06; 16h04; 20h02	Rádio	2min
13/09	Rádio Bitury FM 98.3	05h25; 10h40; 12h15	Rádio	1min30s
13/09	Rádio Cidade 99.7 FM	05h00; 10h29	Rádio	1min
13/09	Rádio Clube 99.1 FM	10h00; 13h56	Rádio	1min
13/09	Rádio Cultura 92.9 FM	09h04	Rádio	30s
13/09	Rádio Cultura 96.5 FM	09h00; 13h06	Rádio	1min
13/09	Rádio Folha de Pernambuco 96.7 FM	09h30	Rádio	30s



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
13/09	Rádio Grande Rio 100.7 FM	09h05; 14h56	Rádio	1min
13/09	Rádio Independente 93.7 FM	08h25; 13h31; 18h07; 21h02	Rádio	2min
13/09	Rádio Jornal de Recife 90.3 FM	06h10; 10h02; 13h41	Rádio	1min30s
13/09	Rádio Jornal Interior FM 91.3	06h24; 11h34	Rádio	1min
13/09	Rádio Liberdade FM 94.7	05h00; 10h10	Rádio	1min
13/09	Rádio Maranata 103.9 FM	07h58; 13h54	Rádio	1min
13/09	Rádio Marano FM 102.3	09h00; 13h00; 14h30	Rádio	1min30s
13/09	Rádio Polo 100.7 FM	09h05; 14h25	Rádio	1min
13/09	Rádio TMC 92.7 FM – Recife	05h54; 09h39; 12h58	Rádio	1min30s
13/09	Rádio Triunfo 87.9 FM	09h24; 13h04	Rádio	1min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
13/09	Rádio Vilabela 94.3 FM	10h40; 14h20	Rádio	1min
14/09	Nova Manhã	05h05; 05h25	Rádio	1min
14/09	Rádio Agnus Dei 106.7 FM*	10h15	Rádio	30s
14/09	Rádio Bitury FM 98.3	09h09; 20h24; 22h39	Rádio	1min30s
14/09	Rádio Cultura 92.9 FM	06h30; 15h25; 15h30	Rádio	1min30s
14/09	Rádio Cultura 96.5 FM	05h30; 10h05	Rádio	1min
14/09	Rádio Goiana 89.7 FM	13h00; 14h01; 15h06; 15h31	Rádio	2min
14/09	Rádio Independente 93.7 FM	08h07; 13h51; 15h51; 20h57; 23h02	Rádio	2min30s
14/09	Rádio Jornal de Recife 90.3 FM	09h38	Rádio	30s
14/09	Rádio Jornal Interior FM 91.3	06h39; 09h29	Rádio	1min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
14/09	Rádio Liberdade FM 94.7	05h40; 09h40; 13h40; 20h40; 23h20	Rádio	2min30s
14/09	Rádio Líder 93.5 FM	10h20; 16h10	Rádio	1min
14/09	Rádio Maranata 103.9 FM	06h54; 09h39; 15h05	Rádio	1min30s
14/09	Rádio Marano FM 102.3	08h15; 16h10; 18h36; 21h36	Rádio	2min
14/09	Rádio Polo 100.7 FM	05h20; 09h35; 13h59; 20h09; 23h39	Rádio	2min30s
14/09	Rádio Super Pajeú 99.3 FM	09h00; 14h11; 18h21	Rádio	1min30s
14/09	Rádio TMC 92.7 FM	05h05	Rádio	30s
14/09	Rádio Vilabelas 94.3 FM	09h49; 14h20	Rádio	1min
15/09	Rádio Goiana 89.7 FM	08h09; 12h30; 12h35; 13h35	Rádio	2min
15/09	Rádio Carpina 89.1 FM	15h23; 21h28	Rádio	1min



Data	Emissora	Horários das inserções	Meio	Duração total
16/09	Rádio Carpina 89.1 FM	15h35; 21h05	Rádio	1min
18/09	Rádio Carpina 89.1 FM	17h03	Rádio	30s
19/09	Rádio Carpina 89.1 FM	15h07	Rádio	30s

8. DO DIMENSIONAMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

Nos termos do art. 32, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto, em correspondência com o art. 58, § 3º, III, “a”, da Lei nº 9.504/1997.

A metodologia é compatível com o precedente deste Tribunal no **RE nº 0603448-80.2022.6.17.0000**, no qual se considerou cumulativamente a duração das inserções idênticas, **inclusive das veiculadas posteriormente à distribuição**, e com a orientação indicada no **TSE, DR nº 0601484-26/2022**, quanto à correspondência entre o tempo de difusão da mensagem e o direito de resposta.

Com efeito, no RE nº 0603448-80.2022, esta Corte **deferiu 49 (quarenta e nove) inserções de 30 (trinta) segundos diante de 59 (cinquenta e nove) veiculações ofensivas, descontadas 10 (dez) já respondidas**, assentando, ainda, que as inserções idênticas exibidas depois da distribuição também comportam resposta.

Conforme extrai-se do inteiro teor do referido julgado:



ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO . TV. INSERÇÕES. RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA IRREGULAR E INVERÍDICA. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA . PRIMEIRO RECURSO. PRELIMINAR DE ERRO DE PROCEDIMENTO AFASTADA. É PERMITIDO REALIZAR DECOTE NO TEXTO DA RESPOSTA APRESENTADO JUNTO COM A INICIAL, PARA APROVAÇÃO PARCIAL OU REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DA DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO TEXTO OU DE PARTE DELE, SEM IMPORTAR EM INÉPCIA DA INICIAL . VEICULAÇÃO DE INDAGAÇÃO, DE FORMA SISTEMÁTICA, DE QUE A CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA, SERIA A FAVOR DE BOLSONARO E CONTRA LULA. TRANSMISSÃO DE INSINUAÇÃO MALICIOSA E INVERÍDICA A TÍTULO DE INFORMAÇÃO. ADOÇÃO DE DISCURSO FALSO CRIADO PARA FIM DE ENGANAR E PREJUDICAR TERCEIROS. DECLARAÇÃO PÚBLICA DA CANDIDATA RAQUEL LYRA ACERCA DA SUA NEUTRALIDADE COM RELAÇÃO AOS DOIS CANDIDATOS REMANESCENTES NA DISPUTA À PRESIDÊNCIA, SEJA A TÍTULO DE APOIO OU DE OPOSIÇÃO . REALIDADE ATUAL DIVULGADA PELA IMPRENSA. MENSAGEM CAPAZ DE CRIAR ESTADO MENSAL E PASSIONAL DE TAL VINCULAÇÃO INEXISTENTE. PRIMEIRO RECURSO IMPROVIDO. SEGUNDO RECURSO ELEITORAL . PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEICULAÇÃO REITERADA DE PROPAGANDA COM CONTEÚDO DEFESO DE TEOR ASSEMELHADO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO . DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR QUE VEDAVA A DIFUSÃO DA PUBLICIDADE OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO . 1. Preliminar de inépcia da inicial por erro de procedimento. Alegação de ausência de texto para exibição do direito de resposta, já que incabível sua apresentação após o deferimento da representação. É permitido realizar decote no texto da



resposta apresentado junto com a inicial, por ocasião da sentença, para aprovação parcial ou rejeição, com determinação de substituição integral do texto ou de parte dele, sem prévia homologação do juízo e sem qual tal situação importe em inépcia da inicial . Em caso de excesso ou desbordamento do texto da resposta caberá a punição de perda de tempo na propaganda gratuita. Precedente do TSE: DR 0601429–75.2022.6 .00.0000, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgado em: 19/10/2022).

2. Alegam os autores/recorridos que os representados/recorrentes tentam incutir no eleitor a ideia de que a candidata ao cargo de governadora, Sra . Raquel Lyra, seria “contra Lula e a favor de Bolsonaro” no segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

3. No vídeo aparece a seguinte indagação: Será que ela é? Seguida da foto da candidata Raquel Lyra ao lado do retrato de Bolsonaro, além de um carimbo com a fotografia de Lula, tarjada de vermelho, na lateral esquerda da imagem da Sra. Raquel Lyra, o que realmente transmite a ideia e a informação de que a candidata em epígrafe seria contra Lula e a favor de Bolsonaro .

4. Em consonância com as provas colacionadas na Inicial, em especial reportagens jornalísticas veiculadas em 12/10/2022 pelo G1PE e pelo UOL, verifica-se que foi noticiado que a candidata Raquel Lyra não vai declarar apoio nem a Lula nem a Bolsonaro no segundo turno das eleições, tendo o seu posicionamento também divulgado pela internet. No ponto, merece destaque trecho da matéria divulgada pelo G1: “Candidata do PSDB ao governo de Pernambuco, Raquel Lyra, afirmou, nesta quarta (12), que não vai declarar apoio no segundo turno para presidente da República. Na disputa entre Lula (PT) e Jair Bolsonaro (PL), ela disse, nas redes sociais, que ‘firmou uma posição de independência’” .

5. A partir de tal contexto, evidencia-se que a candidata já declarou publicamente a sua neutralidade com relação aos dois candidatos remanescentes na disputa à presidência, Jair Messias Bolsonaro e Luís Inácio Lula da Silva, seja a título de apoio ou de oposição.

6. Mesmo ciente acerca da posição adotada pela candidata ao Governo do Estado, de que não apoiaria ninguém no segundo turno das



eleições presidenciais, os Representados/Recorrentes veiculam indagações, de forma sistemática, de que ela seria a favor de Bolsonaro e contra Lula, transmitindo insinuação inverídica a título de informação . Tal estratégia de propaganda não é aceita pela legislação e jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, que coíbem a adoção de discurso falso e intencionalmente criado para fim de enganar e prejudicar terceiros 7. Não se trata, nesse caso, de uma mera difusão de informações sobre políticos vinculados à candidata Raquel Lyra, como quer fazer crer os recorrentes, mas sim de um comportamento particularmente nocivo que tenta incutir nos eleitores, por vias transversas, a ideia e imagem sabidamente inverídica de ser a candidata Raquel Lyra apoiadora do Presidente da República. 8. A propaganda impugnada trata de uma desinformação divulgada para vincular a pessoa da Sra . Raquel Lyra como favorável à candidatura do Sr. Jair Bolsonaro à Presidência da República, mesmo sabendo que tal vinculação não encontra nenhum tipo de alicerce na realidade atual divulgada pela imprensa, no que tange a sua posição política quanto ao segundo turno da disputa presidencial, sendo capaz de criar estado mental e passional de tal vinculação, sobretudo diante do acirramento do certame eleitoral no âmbito nacional, com reflexos na política estadual 9. São as alegações dos autores/recorridos e não as dos representados/recorrentes, que estão embasadas em reportagens divulgadas pelas mídias, o que torna possível o reconhecimento da propaganda impugnada como inverídica de plano, sem a necessidade de investigações para se evidenciar a inverdade de seu conteúdo. 10 . Os recorrentes ainda pontuam a verdade da afirmação de que o presidente do partido da candidata é “contra Lula”. De fato, em que pese os representados/recorrentes levantarem a tese de que o Senhor Bruno Araújo, presidente do PSDB, esboçou, ao longo da sua jornada política, atitudes contrárias ao Senhor Luís Inácio Lula da Silva, o que se depreende dos autos (ID29363198 – fls. 05. Link: (<https://www.poder360.com.br/partidospoliticos/psdb-ficara-neutro-mas-libera-estados-no-2oturno/>) é que o Sr. Bruno Araújo, no cenário atual, também declarou



publicamente a sua neutralidade no 2º turno das eleições para o cargo de Presidente da República . Portanto, resta evidenciada a inveracidade da afirmação que consta na peça publicitária de que “O presidente do partido de Raquel, também é contra Lula”. 11. São estes dois trechos tratados na presente decisão que se apresentam como inverídicos: – “Será que ela é?” No início e no fim da propaganda, com a foto da candidata ao lado de Jair Bolsonaro e com a imagem de Lula tarjada de vermelho, além da parte que fala: “O presidente do partido de Raquel, também é contra Lula”, – já que não encontram substrato nas matérias jornalísticas relativas aos apoios políticos para o segundo turno das eleições presidenciais do ano de 2022, sendo capazes de atingir a imagem da candidata Raquel Lyra, ante a insinuação de apoio inexistente, além da afirmação de apoio igualmente irreal quanto ao Sr. Bruno Araújo, Presidente do seu partido . 12. Segundo recurso eleitoral. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. A parte Recorrente apontou os motivos de sua irresignação, sendo tais razões suficientes para demonstrar os motivos da insurgência e o possível desacerto da decisão que pretende modificar . 13. As inserções de teor idêntico que foram exibidas após a distribuição da ação, comportam direito de resposta, na medida em que a pedido vestibular alcança o conteúdo nocivo ínsito à propaganda em si, objeto de questionamento, não se restringindo apenas às 10 (dez) veiculações expressamente consignadas no relatório de inserções anexo à aludida exordial. De tal modo, a propagação reiterada de publicidade defesa, mesmo após o deferimento de medida liminar inibitória, atrai a incidência do art. 58 da Lei n . 9.504/97. 14. **O apelo em comento postula o deferimento de direito de resposta para um total de 59 (cinquenta e nove) veiculações ofensivas à candidata recorrente . Considerando-se que, nos moldes de Decisão Monocrática da lavra da eminente relatora, já houve a concessão e o cumprimento do direito de resposta pleiteado para 10 (dez) dos anúncios impugnados, faz-se necessário o desconto destes do cômputo requerido, a título de evitar penalização da recorrida, em manifesto bis in idem.** 15. **Nessa**



superfície, dou provimento ao apelo da Coligação “Pernambuco quer Mudar” e dos candidatos a ela vinculados, para deferir o direito de resposta postulado, que deverá ser difundido mediante 49 (quarenta e nove) inserções de 30 (trinta) segundos cada, totalizando o período de 24 (vinte e quatro) minutos e 30 (trinta) segundos, a ser transmitido pelas emissoras elencadas no anexo I do recurso interposto, desconsideradas as inserções que já foram objeto de penalização, conforme supramencionado. 16 . Recurso da Coligação “Pernambuco na Veia” e de seus respectivos postulantes desprovido. Recurso manejado pela Coligação “Pernambuco quer Mudar” e pelas respectivas concorrentes atreladas a esta provido, nos termos acima descritos.

(TRE-PE - REC: 06034488020226170000 RECIFE - PE, Relator.: Des. Virginia Gondim Dantas, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022)

No mesmo sentido, no **TSE, Rec-DR nº 0601484-26/2022**, o Plenário estabeleceu que **o tempo da resposta deve corresponder ao tempo empregado na difusão do fato inverídico** e que, tratando-se de inserções cuja mensagem ilícita decorra da peça considerada em seu conjunto, a resposta deve guardar correspondência com cada reprodução do conteúdo, na mesma emissora e bloco de audiência. Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. FALAS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS A POSICIONAMENTO DE CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO . ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE . MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO.



EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB) . PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO .1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação . Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes . 3. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho". Direito de resposta concedido. 4 . Execução da resposta. 5. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação . 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art . 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos



fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral . Precedentes. 8. **O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em inserções, contaminará a integralidade da peça de 30 segundos, sempre que a mensagem inverídica ou descontextualizada for única, ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados na propaganda.** 9 . Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10 . A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

(TSE - DR: 060148426 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min . Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 24/10/2022, Data de Publicação: 24/10/2022)

Esse entendimento também foi sedimentado por este egrégio Tribunal em sessão de julgamento realizada no dia 21/09/2026, ao apreciar os Recursos **0601901-**



63.2026.6.17.0000 e 0601907-70.2026.6.17.0000, da lavra do Des. Fernando Braga Damasceno, relator dos processos.

DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO RADIOFÔNICA. APROXIMADAMENTE 30 SEGUNDOS. PROPAGANDA NEGATIVA. REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS DESVIOS EM AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DE “DESVIO DE RECURSO PÚBLICO”. ASSOCIAÇÃO INDIRETA DO CANDIDATO JOÃO CAMPOS À IMPUTAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE Nº 23.608/2019. MAIS DE 1.500 OBRAS PARALISADAS. FONTE QUE ABRANGE OBRAS DO GOVERNO ESTADUAL E DE PREFEITURAS DE 154 MUNICÍPIOS. ATRIBUIÇÃO GLOBAL DO PASSIVO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. DESCONTEXTUALIZAÇÃO TEMPORAL. DECLARAÇÕES AUTÊNTICAS DE JOÃO CAMPOS UTILIZADAS SEM REFERÊNCIA TEMPORAL PARA ASSOCIÁ-LO A FATOS POSTERIORES À SUA SAÍDA DA CHEFIA DE GABINETE. GRAVE DISTORÇÃO DA MENSAGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. OFENSA À HONRA. DIREITO DE RESPOSTA. MÍDIA SUBSTITUTIVA “PAULO CÂMARA 2”. DECISÃO PROFERIDA NA RP Nº 0601987-34.2026.6.17.0000 QUE DETERMINOU O EXAME DOS ELEMENTOS REMANESCENTES NESTES AUTOS. REITERAÇÃO DA OFENSA. TEMPO DA RESPOSTA CORRESPONDENTE AO DA OFENSA. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS PARA CADA VEICULAÇÃO OFENSIVA COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – CASO EM ANÁLISE

*Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de direi
A decisão recorrida entendeu que os fatos de origem eram verdadeiros, que a expr*

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se: (i) se a propaganda, embora apoiada em fatos e notícias efetivamente e

III – RAZÕES DE DECIDIR

*O direito de resposta constitui instrumento excepcional e não se presta à correção o
A circunstância de determinado fato ter sido noticiado pela imprensa **não autoriza s**
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a mera reme
No caso, a expressão “**desvio de recurso público**” não pode ser isolada do conte
A defesa sustenta que a propaganda apenas informou que o Estado havia virado n
A distinção é especialmente relevante porque os elementos documentais juntados a*



Não se está, com isso, afirmando que a inexistência de condenação torne ilícita toda a situação encontra correspondência na jurisprudência do TSE que reconhece que Também procede a insurgência quanto às **1.547 obras paralisadas**.

A propaganda afirma que “Paulo fez o Estado virar notícia pelas obras paradas” e u Assim, o problema não está no número “1.547”, que efetivamente existia no levantamento A falsidade, nesse aspecto, não exige reconstrução técnica de todas as obras. A pr A utilização parcial de notícia é lícita quando não modifica seu sentido. Aqui, porém O terceiro núcleo de ilicitude está na **descontextualização temporal**.

João Campos exerceu a Chefia de Gabinete de Paulo Câmara entre 18 de fevereiro O problema não está na autenticidade das falas. **Falas verdadeiras também pode** A expressão “Paulo e João fizeram um dos piores governos” poderia, isoladamente É legítimo recordar que João Campos foi Chefe de Gabinete de Paulo Câmara e ut O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 protege expressamente o atingido “**ainda que de fo** A incidência do art. 31, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.608/2019 reforça o dev No caso, não bastava demonstrar que as reportagens existiam. Era necessário den A decisão liminar anteriormente proferida reconheceu, em cognição sumária, plausi

Quanto à mídia “PAULO CÂMARA 2”, sua apreciação nestes autos não constitui A nova versão suprimiu a expressão “desvio de recurso público” e alterou “Paulo e A Admais, permanecem os vícios relativos à utilização do universo das obras paralis Assim, a mídia substituta **não gera um segundo direito de resposta autônomo**. S O direito de resposta deve ser objetivo e estritamente vinculado aos fatos reconhe Quanto ao **tempo de resposta**, considerando que a inserção impugnada possui du A resposta deverá ser veiculada **no horário eleitoral gratuito da Coligação Perna**

IV – DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleit

- a) transformar notícia sobre investigação de possíveis desvios em afirmação categórica de “desvio de recurso público”;
- b) utilizar de forma descontextualizada o dado referente às 1.547 obras paralisadas, atribuindo-o, na construção da mensagem, à Administração Estadual;



c) projetar sobre João Campos, mediante associação indireta, fatos e responsabilidades posteriores e mais amplos do que aqueles correspondentes ao período em que exerceu a Chefia de Gabinete.

Concedo à Coligação Frente Popular de Pernambuco o direito de resposta, a

A resposta deverá limitar-se à correção objetiva dos fatos reconhecidos como

Não se está, portanto, multiplicando o piso normativo de um 1 (um) minuto pelo número de inserções. O cálculo considera o **tempo efetivamente empregado na difusão da propaganda impugnada**, mediante a soma das sucessivas veiculações comprovadas. O piso de um 1 (um) minuto somente incide quando o tempo correspondente à ofensa lhe for inferior. A reiteração da mensagem, quando comprovada, integra a própria dimensão temporal da ofensa.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, do conjunto considerado para o dimensionamento da resposta, foram comprovadas **25 (vinte e cinco) veiculações em televisão**, todas com duração de 30 segundos, correspondentes a **12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos** de difusão da propaganda impugnada. O direito de resposta relativo à televisão deverá observar a mesma extensão, mediante **25 (vinte e cinco) veiculações de 30 (trinta) segundos no horário eleitoral gratuito televisivo**, nas emissoras e nos blocos de audiência correspondentes.

No **rádio**, foram consideradas **170 (cento e setenta) veiculações**, igualmente com duração de 30 (trinta) segundos cada, correspondentes a **85 minutos** de difusão. A resposta deverá, portanto, ser veiculada **170 (cento e setenta) vezes, por 30 (trinta) segundos**, no horário eleitoral gratuito radiofônico, observadas as emissoras e os respectivos blocos de audiência.

A distribuição temporal também deve guardar correspondência com a forma pela qual a ofensa alcançou o eleitorado. Como a propaganda impugnada foi difundida **em dias distintos**, as inserções destinadas ao exercício do direito de resposta deverão igualmente ser **distribuídas em dias diferentes**, sem concentração em um único dia, observados, tanto quanto possível, o meio, a emissora e o bloco de audiência correspondentes às veiculações ofensivas.



Fixo, portanto, o direito de resposta relativo às inserções de rádio e televisão em 97 (noventa e sete) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondentes a veiculações de 30 (trinta) segundos, sendo 25 (vinte e cinco) na televisão e 170 (cento e setenta) no rádio, a serem veiculadas no horário eleitoral gratuito, nas respectivas emissoras e blocos de audiência e distribuídas em dias distintos, em correspondência com a forma de divulgação da propaganda impugnada.

9. DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DAS ASTREINTES.

A decisão de ID **30542056**, proferida em 13.9.2026, reforçou a tutela anteriormente deferida diante da continuidade das transmissões da propaganda denominada “FURA FILA”. Na ocasião, consignou-se que não caberia imposição retroativa de sanção pecuniária pelas ocorrências já documentadas, passando a medida coercitiva a incidir prospectivamente sobre o descumprimento da determinação judicial.

Nos termos do art. 536, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica de obrigação de fazer ou de não fazer, o julgador poderá determinar as medidas necessárias à satisfação do direito reconhecido, entre elas a imposição de multa. A astreinte possui natureza coercitiva e instrumental, destinando-se a assegurar a efetividade da ordem judicial.

Conforme assentado no capítulo relativo à prova das veiculações, a consideração de determinada transmissão para o dimensionamento do direito de resposta não implica, por si só, o reconhecimento de descumprimento da ordem judicial. Para esse fim, devem ser considerados o conteúdo específico da obrigação imposta, o destinatário da ordem, o momento de sua ciência e as veiculações realizadas posteriormente, uma vez que a decisão de ID 30542056 estabeleceu regimes distintos para as emissoras de rádio e televisão e para as Representadas.

9.1. Emissoras de rádio e televisão



A decisão de ID **30542056** determinou às emissoras de rádio nominalmente indicadas no item I a retirada imediata da propaganda, sob pena de multa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento**, e estabeleceu obrigação semelhante para a **TV Grande Rio e a TV Tribuna Band**, com multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Após a decisão, foram identificadas **50 (cinquenta) veiculações em 17 (dezessete) emissoras de rádio** abrangidas pela ordem e **uma veiculação na TV Tribuna Band**, não havendo registro posterior equivalente quanto à TV Grande Rio. Considerados os valores originalmente fixados, as multas corresponderiam a **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) para as emissoras de rádio e **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) para a TV Tribuna Band, totalizando **R\$ 275.000,00** (duzentos e setenta e cinco mil reais)

As ocorrências posteriores, contudo, não justificam, nas circunstâncias dos autos, a incidência das astreintes. As emissoras não integram a relação processual originária, nem foram todas científicas no mesmo momento. Além disso, os elementos disponíveis evidenciam **cumprimento substancial das determinações**, sendo as veiculações posteriores residuais e insuficientes para caracterizar resistência deliberada à ordem judicial.

O art. 537, § 1º, do CPC autoriza o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse contexto, consideradas no caso (i) a reduzida expressão dos descumprimentos, (II) a atuação diligente das emissoras, (III) o cumprimento substancial das determinações e, (IV) em alguns casos, a ausência de ciência inequívoca da ordem, **afasto, neste primeiro momento, a incidência das multas coercitivas em relação às emissoras de rádio e televisão**, sem prejuízo da manutenção das determinações anteriormente fixadas/expedidas e de nova apreciação em caso de ulterior descumprimento após regular ciência.



9.2. Das Representadas.

Situação distinta ocorre em relação às Representadas **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO e RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**.

O item IV da decisão de ID **30542056** fixou multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada nova veiculação** da peça “FURA FILA”, em rádio, televisão e redes sociais, integralmente ou em parte correspondente ao mesmo conteúdo publicitário, que viesse a ocorrer após a ciência da decisão, sem incidência retroativa sobre as transmissões já documentadas.

Nesse caso, a própria decisão definiu **cada nova veiculação** como unidade autônoma de incidência da medida coercitiva. O critério não corresponde, portanto, ao número de emissoras envolvidas, mas à quantidade de transmissões realizadas posteriormente ao marco temporal de ciência das Representadas.

Consideradas as ocorrências posteriores ao marco adotado, foram identificadas 60 (sessenta) novas veiculações, assim distribuídas:

Data	Novas veiculações
13/09, após o marco temporal considerado	2
14/09	48
15/09	6
16/09	2



18/09	1
19/09	1
TOTAL	60

Foram, assim, apuradas **60 (sessenta) novas veiculações** alcançadas, em princípio, pela cominação dirigida às Representadas. Aplicado o valor originalmente estabelecido de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por nova veiculação**, as ocorrências resultariam em multa de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**.

9.3. Da adequação do valor das astreintes

Afastada a incidência das astreintes sobre as emissoras de rádio e televisão, remanesce a análise da multa fixada no item IV da decisão de ID **30542056** em relação às Representadas.

O art. 537, caput, do CPC estabelece que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Por sua vez, o § 1º autoriza o magistrado, de ofício ou a requerimento, a **modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la**, nas hipóteses previstas em seus incisos.

Tratando-se, no caso, de multa ainda vincenda, é possível a adequação do valor anteriormente fixado. A providência não importa revisão retroativa de astreintes vencidas, mas exercício da faculdade expressamente conferida ao julgador pelo art. 537, § 1º, do CPC.

No âmbito eleitoral, o art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece, especificamente para o descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhece direito de resposta, multa entre **R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e**



cinquenta centavos) e R\$ 15.961,50 (quinze mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração da conduta.

Diante da extensão quantitativa das veiculações e do montante de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)** que resultaria da aplicação do valor inicialmente estabelecido, reputo necessário adequar a multa ainda vincenda, preservando sua finalidade coercitiva sem lhe conferir caráter excessivamente gravoso.

Considerada a natureza da obrigação, a multiplicidade das ocorrências e, especialmente, o parâmetro normativo específico previsto para o descumprimento de decisão que reconhece direito de resposta, **reduzo o valor unitário da multa dirigida às Representadas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, preservado o critério de incidência definido no item IV da decisão de ID 30542056.

Mantido o critério segundo o qual cada nova veiculação constitui unidade de incidência, o cálculo é o seguinte:

Data	Veiculações	Valor original	Valor reduzido	Subtotal
13/09	2	R\$ 40.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 10.641,00
14/09	48	R\$ 960.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 255.384,00
15/09	6	R\$ 120.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 31.923,00
16/09	2	R\$ 40.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 10.641,00



18/09	1	R\$ 20.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 5.320,50
19/09	1	R\$ 20.000,00	R\$ 5.320,50	R\$ 5.320,50
TOTAL	60	R\$ 1.120.000,00		R\$ 319.230,00

Assim, **reduzo, quanto às Representadas, o valor unitário da astreinte de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por nova veiculação**, resultando, consideradas as 60 ocorrências apuradas, no montante de **R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais)**.

A redução da multa encontra respaldo na jurisprudência do TSE, destacando-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DOS RECORRENTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL . RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO . ASTREINTES. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESPROVIDOS. SÍNTESE DO CASO 1 . O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por unanimidade, declarou a perda superveniente do interesse de agir dos recorrentes, em representação com pedido de direito de resposta, em virtude da realização das eleições, mas os condenou ao pagamento de multa, a título de astreintes, no valor de R\$ 100.000,00, por descumprimento de decisão judicial. 2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor das astreintes para R\$ 20 .000,00. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE IBANEIS ROCHA E DA COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA 3. Esta Corte Superior tem admitido que as astreintes sejam reduzidas em sede recursal, porquanto "deve o magistrado velar pela proporcionalidade da multa cominatória, de acordo com as finalidades a que se destina, atuando de ofício ou a requerimento da parte (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil)" (RESpe 529–56, rel . Min. A. G., DJE de 20 .3.2018). 4. No julgamento do AgR– RESpe 118–77, rel . Min. T. V. D . C. N.,



DJE de 8.10 .2018, esta Corte assentou que "a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado" (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min . M. I. G., DJE de 13 .10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". 5. Na espécie, trata-se de descumprimento de apenas duas propagandas eleitorais, sancionado no valor de R\$ 50 .000,00 reais cada uma, alcançando montante que sopesado com as demais particularidades do caso se revela excessivo. 6. "O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial" (AgInt nos EDcl no REsp 1 .348.674/DF, rel. Ministro R. A ., Quarta Turma, DJE de 3.12.2019). 7 . Em face das peculiaridades do caso e da jurisprudência a respeito da matéria, a redução da multa do patamar de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00 é necessária para melhor adequá-la aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE RODRIGO ROLLEMBERG E DA COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS 8 . A Corte Regional não foi provocada a se manifestar quanto à alegação de que as mídias divulgadas apresentariam conteúdo idêntico, a revelar que não foram divulgadas por duas vezes, operando-se a preclusão da matéria. 9. Os pedidos de direito de resposta e de proibição de veiculação de propaganda, embora decorrentes da mesma causa de pedir, são cumulativos. 10 . A extinção do processo em relação ao pedido de direito de resposta não impede o prosseguimento da apuração do descumprimento da decisão judicial que vedou de forma expressa a repetição da conduta proibida, no tocante à execução da multa imposta. 11. Independentemente da modalidade da propaganda utilizada, o que foi vedado na aludida decisão foi o conteúdo difamatório da mensagem veiculada, ficando afastada, assim, a suscitada ofensa ao art. 58 da Lei 9 .504/97. 12. "Segundo a jurisprudência desta Corte, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR– REspe nº 35 .719, rel. Min. A. P . J., DJE de 26.4.2011; AgR– AI nº 4 .806, rel. Min. C. V ., DJE de 11.3.2005"(AI 309–20, rel. Min . H. N. D. S ., DJE de 26.11.2013). 13 . Ainda que as publicações não sejam iguais, é possível detectar o mesmo conteúdo inverídico da propaganda impugnada, o que evidencia o descumprimento da ordem judicial. 14. Não há como infirmar a conclusão do acórdão regional, pois seria consentir que informação proibida por determinação judicial seja divulgada de forma dissimulada, estimulando o descumprimento de decisão judicial. 15 . A Corte Regional assentou que "é incontroversa a veiculação das propagandas", o que impede a conclusão de que houve a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 374, III, do CPC. 16. O exame da pretensão recursal, a fim de infirmar a premissa de que é incontroverso que



houve veiculação das propagandas, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 24 do TSE . 17. Diante do assentado pelo Tribunal de origem sobre a incontroversa veiculação das propagandas, não há como entender pela existência de prejuízo aos agravantes em razão da ausência de indicação das emissoras que divulgaram a propaganda vedada pela decisão judicial. 18. A controvérsia limita-se ao alegado descumprimento de decisão judicial, o que demanda apenas o cotejo entre o conteúdo da propaganda e o comando contido na decisão supostamente contrariada, de forma que, sendo juntada aos autos mídia que reproduz a própria propaganda, os recorrentes tiveram acesso aos elementos necessários para demonstrar a ausência de descumprimento à decisão judicial, não havendo falar em real prejuízo à defesa . 19. Apesar do que afirmam os agravantes, os presentes autos tratam de incontroversa veiculação de propaganda e essa premissa não consta do acórdão paradigma, o que evidencia a ausência de similitude fática, incidindo o verbete da Súmula 28 do TSE. 20. **No que se refere à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não terem sido examinadas todas as peculiaridades do caso, considero que a redução da multa cominatória, do patamar de R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00, torna a sanção adequada tanto às particularidades do caso concreto quanto à necessária repreensão ao descumprimento da decisão judicial.** CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060300720 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min . Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/06/2021, Data de Publicação: 30/06/2021)

10. CONCLUSÃO.

Os principais fatos objetivos empregados na propaganda encontram suporte documental, não se verificando falsidade isolada dos acontecimentos narrados, inversão objetiva da cronologia ou irregularidade decorrente, por si só, do emprego da expressão “fura-fila”.

A irregularidade decorre da forma como esses fatos foram selecionados, associados e reiterados na mensagem. As expressões “curiosamente” e “vou repetir”, a reiterada referência ao filho “do mesmo juiz que anulou a operação” e a conclusão “Fura fila. Entendesse?” estabelecem e **reforçam uma relação entre a atuação jurisdicional do magistrado e a posterior nomeação de seu filho.** O



conjunto probatório, contudo, **não demonstra relação causal, ajuste, promessa, solicitação, influência ou contrapartida entre esses acontecimentos.**

Configura-se, portanto, **grave descontextualização juridicamente relevante para a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, pois fatos documentalmente existentes foram articulados de modo a produzir **nexo de favorecimento não demonstrado pelo substrato probatório.** Essa é a *ratio decidendi* para o reconhecimento do direito de resposta.

O direito de resposta deverá observar **o regime próprio de cada meio de veiculação**, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Permanecem os limites objetivos definidos na decisão de ID 30529115, sem prejuízo da incidência do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nas hipóteses nele previstas, e **sem imposição de obrigação a Priscila Krause, que não integrou a relação processual.**

No rádio e na televisão, foram consideradas **195 (cento e noventa e cinco) veiculações de 30 (trinta) segundos**, correspondentes a **97 (noventa e sete) minutos e 30 (trinta) segundos de difusão da propaganda impugnada**, sendo **25 (vinte e cinco) veiculações na televisão, totalizando 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos**, e **170 (cento e setenta) no rádio, totalizando 85 noventa e cinco minutos.**

Quanto às medidas coercitivas, pelas razões expostas no item 9, **afasto, neste primeiro momento, a incidência das astreintes sobre as emissoras de rádio e televisão.** Em relação às Representadas, considerada a natureza vincenda da multa e o disposto no art. 537, § 1º, do CPC, **reduzo seu valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.320,50 cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por nova veiculação, resultando, diante das 60 (sessenta) ocorrências apuradas, no montante de R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil e duzentos e trinta reais).**

10. DOS LIMITES DO CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA.



Os Representantes apresentaram texto para veiculação no exercício do direito de resposta, na inicial, no qual, além de esclarecer a controvérsia objeto destes autos, são utilizadas expressões como “**fato sabidamente inverídico**”, “**está sendo punida por isso**”, “**o que eles escondem de você**”, “**ligação leviana**”, “**quem precisa recorrer a acusações falsas mostra que não tem propostas para o futuro**” e “**Raquel mente pra você**”, além de referência à trajetória política do candidato João Campos.

O direito de resposta deve guardar **pertinência temática e correspondência com a ofensa reconhecida**, não constituindo espaço destinado à retaliação, à formulação de novas acusações ou à realização de nova propaganda eleitoral. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral já transcrito nesta decisão, a resposta deve ser objetiva e dirigir-se à correção dos fatos ou ao afastamento das afirmações reconhecidas como gravemente ofensivas, sendo incabível sua utilização para retorsão ou realização de nova propaganda eleitoral.

No caso, a *ratio decidendi* delimita objetivamente o conteúdo passível de resposta. Não se reconheceu que os principais fatos-base utilizados na propaganda fossem, isoladamente considerados, sabidamente inverídicos, nem que houvesse inversão objetiva da cronologia. A irregularidade decorreu da forma como acontecimentos documentalmente existentes foram articulados e reiterados para sugerir relação causal ou de favorecimento entre a atuação jurisdicional do magistrado e a posterior nomeação de seu filho, sem suporte no conjunto probatório.

Por essa razão, **o texto apresentado não poderá ser veiculado integralmente nos termos propostos**. As afirmações de que teria sido utilizado “fato sabidamente inverídico” e de que “Raquel mente pra você” não correspondem ao fundamento adotado neste julgamento. As demais expressões de caráter acusatório ou depreciativo, bem como referências destinadas à promoção da imagem do candidato, também extrapolam a finalidade reparatória do instituto e podem instaurar nova controvérsia eleitoral.

A resposta deverá, portanto, **limitar-se à correção e à contextualização do**



conteúdo reconhecido como irregular, podendo esclarecer que não há, nos elementos examinados nestes autos, demonstração de ajuste, promessa, solicitação, influência, contrapartida ou relação causal entre a atuação jurisdicional do magistrado e a posterior nomeação de seu filho, bem como apresentar os elementos contextuais necessários ao esclarecimento dessa associação. A ausência de suporte probatório para esse nexos constitui precisamente o fundamento do reconhecimento da grave descontextualização.

Fica vedada, na mídia destinada ao exercício do direito de resposta, **a inclusão de novos ataques, imputações, juízos depreciativos ou conteúdo de promoção eleitoral estranho à controvérsia**, de modo que a resposta permaneça adstrita à finalidade de esclarecer e contextualizar as expressões e conteúdos objeto deste julgamento, sem produzir nova ofensa suscetível de ensejar pedido autônomo de direito de resposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

I – REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a documentação produzida é compatível com o rito do direito de resposta e, no que se refere às diligências supervenientes, destina-se à verificação do cumprimento das decisões judiciais e à definição da incidência e do montante das multas cominatórias;

II – REJEITO a objeção ao conhecimento do aditamento de **ID 30527333** fundada na diversidade dos regimes jurídicos aplicáveis ao horário eleitoral gratuito e à internet, reconhecendo que a veiculação da mesma mensagem em meios distintos não impede sua apreciação nestes autos, devendo eventual direito de resposta observar, em sua execução, **o regime próprio de cada meio**, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, preservado o mesmo conteúdo da resposta;

III – REJEITO a preliminar de inovação da causa de pedir e dos pedidos, porquanto o



aditamento não introduziu propaganda distinta, mas submeteu à apreciação judicial a divulgação, no ambiente digital, **da mesma peça audiovisual “FURA-FILA”**, acompanhada da legenda indicada nos autos, ficando a extensão objetiva da demanda limitada ao conteúdo efetivamente incorporado e submetido ao contraditório;

IV – ACOLHO a objeção relativa à ampliação subjetiva do polo passivo quanto a **Priscila Krause**, que não foi efetivamente integrada à relação processual, razão pela qual **afasto qualquer responsabilização, obrigação de veiculação de direito de resposta ou incidência de astreinte em seu desfavor**, sem prejuízo da consideração da publicação colaborativa como elemento integrante do acervo probatório;

V – REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual quanto às novas veiculações da mesma propaganda em rádio e televisão, reconhecendo sua relevância para o **dimensionamento do direito de resposta e para a apuração de eventual descumprimento das ordens judiciais**, observados, quanto às astreintes, o conteúdo da obrigação dirigida a cada destinatário e o respectivo marco de ciência;

VI – REJEITO a objeção relativa ao alcance de conteúdos idênticos ou substancialmente equivalentes, **mantendo, contudo, os limites objetivos estabelecidos na decisão de ID 30529115**, de modo que a ordem não constitua vedação genérica à abordagem dos fatos subjacentes nem à formulação de crítica política mediante conteúdo diverso, **sem prejuízo da incidência do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019 sobre publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele já objeto da ordem de indisponibilização**, observados os pressupostos da referida norma;

VII – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para **RECONHECER O DIREITO DE RESPOSTA** dos Representantes em relação à propaganda denominada **“FURA-FILA”**, porquanto, considerada em sua integralidade, a peça incorre em **grave descontextualização juridicamente relevante para a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, não pela falsidade isolada dos principais fatos-base ou por inversão objetiva da cronologia, mas porque o encadeamento, a associação e a reiteração



desses acontecimentos constroem mensagem sugestiva de relação causal ou favorecimento entre a atuação jurisdicional do magistrado e a posterior nomeação de seu filho, **sem suporte probatório correspondente**;

VIII – CONFIRMO a tutela deferida na decisão de **ID 30527622**, quanto à suspensão da peça audiovisual “FURA-FILA”, nos limites objetivos definidos nesta decisão;

IX – CONFIRMO a tutela deferida na decisão de **ID 30529115** quanto à publicação digital individualizada no aditamento de **ID 30527333**, mantida a delimitação objetiva estabelecida naquela decisão e ressalvada a disciplina do art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do item VI deste dispositivo;

X – CONFIRMO, naquilo em que compatível com o presente julgamento, **a decisão de ID 30542056**, especialmente quanto às determinações de suspensão da peça “FURA-FILA”, **ressalvados o afastamento das astreintes em relação às emissoras de rádio e televisão e a adequação do valor da multa dirigida às Representadas, nos termos dos itens XVIII a XX deste dispositivo**;

XI – CONCEDO aos Representantes direito de resposta no **horário eleitoral gratuito televisivo** da Coligação Pernambuco de Coração, correspondente às **25 (vinte e cinco) veiculações comprovadas da peça impugnada**, todas com duração de 30 segundos, totalizando **12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos**, mediante **25 (vinte e cinco) inserções de 30 (trinta) segundos**, nas emissoras e nos blocos de audiência correspondentes às veiculações ofensivas, conforme individualização constante da fundamentação;

XII – CONCEDO aos Representantes direito de resposta no **horário eleitoral gratuito radiofônico** da Coligação Pernambuco de Coração, correspondente às **170 (cento e setenta) veiculações comprovadas**, todas com duração de 30 (trinta) segundos, totalizando **85 (oitenta e cinco) minutos**, mediante **170 (cento e setenta) inserções de 30 (trinta) segundos**, observadas as emissoras, quantidade de dias e os respectivos blocos de audiência individualizados na fundamentação;

XIII – ESTABELEÇO, portanto, quanto ao rádio e à televisão, direito de resposta



correspondente a **195 (cento e noventa e cinco) inserções de 30 (trinta) segundos, totalizando 97 (noventa e sete) minutos e 30 (trinta) segundos**, devendo as inserções ser distribuídas em dias distintos, sem concentração indevida em um único dia e observados, tanto quanto possível, o meio, a emissora e o bloco de audiência correspondentes à difusão da propaganda impugnada;

XIV – DETERMINO que seja utilizada **uma única mídia de resposta, com conteúdo idêntico em todas as veiculações**, restrita à correção ou contraposição ao conteúdo reconhecido como gravemente descontextualizado neste julgamento, vedada sua utilização para introdução de tema estranho à controvérsia, retorsão ou nova propaganda eleitoral;

XV – CONCEDO direito de resposta quanto à publicação digital individualizada no **ID 30527333**, determinando que **Raquel Teixeira Lyra Lucena** disponibilize a resposta no perfil **@raquelyraoficial**, no mesmo ambiente da publicação impugnada, em formato Reel e com elementos de realce e visibilidade equivalentes, **pelo período de 2 (dois) dias**, contado da efetiva publicação da resposta, **dispensado o impulsionamento**, diante da informação de que o conteúdo impugnado não foi impulsionado, sem imposição de obrigação pessoal a Priscila Krause;

XVI – DETERMINO que o cumprimento do direito de resposta em cada meio observe as demais regras específicas previstas no art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e as especificações constantes da fundamentação desta decisão, sendo realizado em até 48 (quarenta e oito) horas. Para esse fim, os Representantes deverão, no prazo de 4 (quatro) horas, contado da intimação desta decisão, apresentar nos autos o texto da resposta que pretendem veicular, para apreciação e aprovação judicial nas respectivas mídias em áudio e vídeo.

O conteúdo da resposta deverá limitar-se à correção e à contextualização das expressões e informações reconhecidas como irregulares neste julgamento, observada estrita pertinência temática com a ofensa reconhecida, vedada a utilização do espaço destinado ao direito de resposta para retorsão, novos ataques ou imputações, juízos depreciativos ou promoção eleitoral estranha à controvérsia, nos termos da



fundamentação, em consonância com item 10.

Após a aprovação do texto, a resposta deverá ser produzida em áudio e vídeo e veiculada nos respectivos meios e plataformas, observados os tempos, a quantidade de inserções, a duração (30s), os blocos e as demais condições estabelecidas nesta decisão.

XVII – quanto às astreintes, RECONHEÇO que sua incidência deve ser examinada individualmente, conforme o destinatário, o conteúdo da ordem judicial, o respectivo marco de ciência e as veiculações posteriores efetivamente comprovadas, **nos critérios definidos no item 9 da fundamentação;**

XVIII – quanto às emissoras de rádio e televisão, AFASTO, neste primeiro momento, a incidência das multas coercitivas previstas na decisão de ID 30542056, consideradas as circunstâncias examinadas no item 9.1 da fundamentação, **sem prejuízo da manutenção das determinações anteriormente expedidas e de nova apreciação em caso de ulterior descumprimento após regular ciência;**

XIX – quanto à COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO e a RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, MANTENHO o critério fixado no item IV da decisão de ID 30542056, segundo o qual **cada nova veiculação ocorrida após a respectiva ciência constitui unidade autônoma de incidência da astreinte**, e, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC, **REDUZO o valor unitário da multa vincenda de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por nova veiculação**, nos termos do item 9.3 da fundamentação;

XX – RECONHEÇO, para fins de incidência da astreinte dirigida às Representadas, **60 (sessenta) novas veiculações posteriores ao marco de ciência considerado na fundamentação** e, aplicado o valor unitário ora adequado de **R\$ 5.320,50, FIXO o montante correspondente em R\$ 319.230,00 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta reais)**, com base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 36 da Resolução TSE nº 23.608/2019;



XXI – DETERMINO que as tabelas e a individualização das veiculações constantes da fundamentação **integrem o presente dispositivo para todos os fins de cumprimento**, especialmente quanto à quantidade de inserções, emissoras, datas, horários e blocos de audiência, **bem como, no que couber, para a individualização das veiculações consideradas na apuração das astreintes**;

XXII – DETERMINO a imediata comunicação desta decisão às Representadas, às emissoras alcançadas pelo direito de resposta e à estrutura responsável pela geração e distribuição do horário eleitoral gratuito, para cumprimento das determinações acima, observados os prazos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

